



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.001010/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.169 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2020
Recorrente NILO SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja restabelecida a glosa de despesa médica no valor de R\$ 18.000,00 e de previdência privada no valor de R\$ 240,19

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata de Notificação de Lançamento (fls 4-7) datada de 01/10/2007, referente a Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, exercício 2005, em razão de trabalho de malha em que verificou a infração de dedução indevida de despesas médicas, dependente, previdência privada e FAPI e instrução.

O contribuinte não atendeu à intimação da fiscalização. Portanto, não houve a comprovação do efetivo desembolso relativo as despesas declaradas.

Na impugnação, o contribuinte faz juntar vários recibos, os quais considera suficientes para a comprovação da despesa

No acórdão a DRJ considera a impugnação procedente em parte

O contribuinte apresenta recurso voluntario no qual anexa documentos, conforme descritos no acórdão, os quais considera suficientes para a comprovação das despesas realizadas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Trata-se de comprovação da efetiva realização de despesa médica, previdência privada/FAPI e instrução, realizadas pelo contribuinte em seu próprio nome ou de dependente, onde são apresentados os documentos de fls 14-64.

No recurso, foram apresentados os seguintes documentos (fls 105-: Recibos de Profissionais Liberais (Dentistas, Fisioterapeuta, Médica e Psicóloga), Comprovante Previdência Privada/Fapi no valor de R\$ 368,40.

Bem como, as seguintes explicações:

Unimed Petrópolis — Plano de Saúde — Pagamento efetuado no ano calendário 2004 foi de R\$ 1.991,50 e o valor declarado foi R\$ 2.237,52, resultando numa diferença a maior de R\$ 246,02. Levantamento feito pelo Plano de Saúde, verificou-se que ficou uma prestação em aberto neste ano, porém essa diferença não correspondia ao valor da mensalidade praticada à época.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução — glosa relativa à despesa com congresso no valor de R\$ 800,00 — não pratico dedução em livro caixa e na ocasião fui informado por pessoas, que provavelmente desconheciam o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2005, que era dedutível

Tendo em vista que não houve apresentação de documentos na fase da autuação, mas na impugnação, verificar-se-á a análise detalhada dos documentos apresentados nesta fase com os apresentados no presente recurso.

Análise feita pela DRJ, conforme transcrição abaixo:

Ricardo Simone — Dentista — R\$ 3.000,00

Os três recibos acostados às fls. 49 para demonstrar a despesa não contém o nome do beneficiário, o endereço do prestador de serviços (art. 80, parágrafo 1º, inciso DI) e não trazem o número do CRO — Conselho

Regional de Odontologia do profissional, deixando de atender aos requisitos mínimos previstos na legislação. A legislação é clara quando estabelece que os pagamentos devem ser especificados e comprovados e a identificação do paciente (beneficiário) que se submeteu ao tratamento é imprescindível para determinar se a despesa foi relativo ao próprio tratamento ou de algum de seus dependentes, nos termos 80, parágrafo 1º, inciso II. Desta forma, mantém-se a glosa integral do valor pleiteado.

Quanto a glosa referente ao profissional acima, o contribuinte apresenta novos recibos (fls 106-108), nos quais constam o nome do beneficiário, o número do profissional no Conselho de Odontologia. No entanto, o endereço do prestador não consta no recibo, mas na folha da cópia do mesmo. Portanto, o recibo não atendeu aos requisitos mínimos previstos na legislação e mantém-se a glosa.

Análise feita pela DRJ, conforme transcrição abaixo:

Gisele Damasceno Antunes — Dentista — R\$ 9.000,00

Os doze recibos de R\$ 750,00 (fls. 37/48) não possuem endereço do prestador de serviços nem o beneficiário do tratamento dentário. Assim, mantém-se integralmente a glosa do valor pretendido.

Apresentou novos recibos (fls 127-137), nos quais constam o endereço do prestador do serviço e o nome do beneficiário. Portanto, atende aos requisitos mínimos legais, conforme análise da DRJ e a glosa referente ao profissional acima deve ser restaurada.

Análise feita pela DRJ, conforme transcrição abaixo:

Letícia Mendonça Alves — Fisioterapeuta — R\$ 6.000,00

Os dez recibos de R\$ 600,00 (fls. 50/52) não apresentam o nome do beneficiário do tratamento fisioterápico ou o endereço do prestador dos serviços, de modo que a glosa merece ser mantida.

Apresenta os mesmos recibos da impugnação (fls 138-147), nos quais faz acrescentar o nome do beneficiário e endereço do prestador não consta no recibo, mas na folha da cópia do mesmo. Mantém-se a glosa.

Análise feita pela DRJ, conforme transcrição abaixo:

Beatriz de Vasconcelos Machado — Médica — R\$ 700,00

Os dois recibos de R\$ 350,00 (fls. 53/54) não possuem endereço do prestador de serviços, o nome do beneficiário e o tipo de serviço médico prestado. Assim, mantém-se a glosa do valor correspondente.

Apresenta os dois recibos (fls 108-109), nos quais consta o endereço do prestador o nome do beneficiário, no entanto não especifica o serviço médico prestado. Mantém-se a glosa.

Análise feita pela DRJ, conforme transcrição abaixo:

Rosa Maria Dias Fernandes — Psicóloga — R\$ 9.000,00

Os doze recibos de R\$ 750,00 (fls. 24/35) não contém o endereço do prestador de serviços, razão pela qual mantém-se a glosa correspondente.

Apresenta os recibos de fls 111-122, nos quais constam o endereço do prestador do serviço. Portanto, restaura-se a glosa.

Analise feita pela DRJ, conforme transcrição abaixo:

Juliana da Costa Nideck — Dentista — R\$ 2.000,00

Os quatro recibos de R\$ 500,00 (fls. 36) não apresentam o nome do beneficiário, o endereço do prestador de serviços, nem o número do CRO — Conselho Regional de Odontologia da profissional. Assim, mantém-se a glosa do valor.

Apresenta os mesmo recibos da impugnação (fls 123-126), nos quais acrescenta o nome do beneficiário, o endereço do prestador do serviço (na parte superior do recibo), e o número do CRO do profissional. Mantem-se a glosa

Analise feita pela DRJ, conforme transcrição abaixo:

Unimed Petrópolis — Plano de Saúde — R\$ 2.237,52

O documento de fls. 08 comprova o pagamento referente ao plano de saúde Unimed no valor de R\$ 1.991,50, no ano calendário 2004. Assim, restabelece-se este valor, mantendo-se a glosa do valor remanescente e não comprovado nos autos, isto é, R\$ 246,02.

Explica que:

Pagamento efetuado no ano calendário 2004 foi de R\$ 1.991,50 e o valor declarado foi R\$ 2.237,52, resultando numa diferença a maior de R\$ 246,02. Levantamento feito pelo Plano de Saúde, verificou-se que ficou uma prestação em aberto neste ano, porém essa diferença não correspondia ao valor da mensalidade praticada à época.

Mantém-se a glosa

Analise feita pela DRJ, conforme transcrição abaixo:

Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi - R\$ 368,40

Os documentos de fls. 55/56 comprovam o pagamento, a título de contribuição à previdência privada, no ano calendário 2004, no valor de R\$ 128,21. Este valor será restabelecido como dedução, mantendo-se a glosa do valor remanescente e não comprovado, ou seja, R\$ 240,19.

Apresenta o documento de fl 105, que comprova o pagamento, a título de contribuição à previdência privada, no ano calendário 2004, no valor de R\$ 368,40. Portanto, restaura-se a glosa restante no valor de R\$ 240,19.

Analise feita pela DRJ, conforme transcrição abaixo:

Dedução Indevida de Despesa com Instrução - R\$ 3.008,00

Em sua Declaração de Ajuste Anual 2005 o requerente informou pagamentos relativos a despesas com instrução para as seguintes entidades: Instituto Nacional de Desenvolvimento das Ciências da Saúde (R\$ 210,00); Sociedade Brasileira de Cardiologia (R\$ 800,00) e Associação Educacional Veiga de Almeida (R\$ 8.372,95).

Em face do limite previsto na legislação de R\$ 1.998,00 por pessoa, foram utilizadas como dedução as duas primeiras despesas, integralmente, e a terceira, até o montante legalmente permitido.

Os documentos de fls. 09/21 comprovam que a dependente Bruna Sobreira de Carvalho foi aluna do curso superior de moda na Associação Educacional Veiga de Almeida. Os pagamentos superam o limite de dedutibilidade estipulado pela lei 9.250/95 para o ano calendário 2004, razão pela qual é aceita a dedução do valor relativo a esta dependente, ou seja, R\$ 1.998,00, em razão da limitação legal.

Com relação às outras duas despesas, uma delas refere-se a pagamento pela participação em Congresso de Cardiologia (fls. 22), no valor de R\$ 800,00. A outra é referente à Pós Administração Hospitalar (fls. 23). Ambas são relativas ao próprio impugnante.

Neste ponto, cabe a transcrição do *caput* art. 81 do Decreto 3.000/99, que trata das despesas com educação:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos-os-pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "b").

Em que pese-a provável interpretação do contribuinte de que congresso se enquadraria no conceito de curso de especialização ou profissionalizante, -vejamos o disposto no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2005, relativo ao ano calendário 2004, em sua questão 398, que trata da dedução em livro caixa:

398- Gastos relativos a participação em congressos e seminários por profissional autônomo são dedutíveis?

Sim. As despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos, seminários etc., se necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada, ainda, a sua especialização profissional, podem ser deduzidas, tais como os valores relativos a taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros, materiais de estudo e trabalho, hospedagem, transporte, desde

que esses dispêndios sejam escriturados em livro Caixa, comprovados por documentação hábil e idônea e não sejam reembolsados ou ressarcidos. O contribuinte deve guardar o certificado de comparecimento dado pelos organizadores desses encontros. (PN Cosit nº 60, de 1978)

Deste modo, restabelece-se, relativamente ao contribuinte, apenas a despesa com instrução relativa à pós graduação em Administração Hospitalar, compreendida no conceito de curso de especialização ou profissionalizante, no valor de R\$ 210,00.

Não obstante, mantém-se a glosa relativamente à despesa com congresso, no valor de R\$ 800,00, por não ser considerada despesa com instrução e não ter sido escriturada em livro caixa, condição necessária para sua dedutibilidade.

Assim, é restabelecido à legenda de despesas com instrução o valor de R\$ 2.208,00, correspondente a soma de R\$ 1.998,00, relativo às despesas com universidade da dependente, com R\$ 210,00, relativo ao curso de pós graduação do contribuinte.

Explica que:

Dedução Indevida de Despesa com Instrução — glosa relativa à despesa com congresso no valor de R\$ 800,00 — não pratico dedução em livro caixa e na ocasião fui informado por pessoas, que provavelmente desconheciam o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2005, que era dedutível.

Mantem-se a glosa

Portanto, da análise dos documentos feita pela DRJ e pela apresentação dos documentos no recurso, tem-se que devem ser restauradas as seguintes glosas:

Gisele Damasceno Antunes — Dentista R\$ 9.000,00

Rosa Maria Dias Fernandes — Psicóloga R\$ 9.000,00

Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi R\$ 240,19

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja restabelecida a glosa de despesa médica no valor de R\$ 18.000,00 e de previdência privada no valor de R\$ 240,19.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-007.169 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13748.001010/2007-55